



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 237-73.2016.6.02.0013, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 12.138
(23/03/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 237-73.2016.6.02.0013.

RECORRENTE: PAULO ROBERTO FERREIRA.

ADVOGADOS: Henrique Correia Vasconcellos (OAB/AL nº 8.004) e outros.

RELATORA: Desembargadora Eleitoral Substituta Maria Valéria Lins Calheiros.

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE
CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE VEREADOR.
MUNICÍPIO DE PENEDO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO
DAS CONTAS. FALHA SANADA COM O RECURSO.
POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL. INOCORRÊNCIA DE
PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA.
REFORMA DA SENTENÇA. APROVAÇÃO DAS CONTAS
COM RESSALVAS. PROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de março de 2017.

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO – Presidente em
exercício**

Desa. MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS – Relatora

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 237-73.2016.6.02.0013, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **Paulo Roberto Ferreira**, em face da sentença proferida pelo Juízo da 13ª Zona Eleitoral, que julgou **desaprovadas** suas contas de campanha relativas às Eleições de 2016.

Na sentença de fls. 86/87, o MM. Juiz Eleitoral desaprovou as contas do Recorrente ao argumento de que o candidato não teria juntado a comprovação de propriedade de um veículo que foi cedido para a sua campanha.

Em suas razões recursais (fls. 93/98), o Recorrente alega que, ainda que intempestivamente, a falha apontada em suas contas foi sanada, uma vez que juntou aos autos o documento faltante (fl. 92).

Assim, requer o provimento do presente Recurso Eleitoral com a consequente reforma da sentença atacada, para que as contas em análise sejam aprovadas com ou sem ressalvas.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso interposto, a fim de que as contas de campanha do Recorrente sejam aprovadas com ressalvas.

Era o que havia de importante para relatar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 237-73.2016.6.02.0013, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Analisando os autos, verifica-se que o Juiz da 13ª Zona Eleitoral desaprovou as contas de campanha do Recorrente em face da doação de um veículo Fiat Uno Punto, argumentando que o prestador não teria comprovado que o bem cedido integraria o patrimônio do doador. Além disso, na sentença de fls. 86/87, o Magistrado destaca que tal falha seria o único motivo da rejeição das contas.

Ocorre que, à fl. 92, o Recorrente juntou o documento faltante, notadamente o Certificado de Registro e Licenciamento do veículo que foi doado para sua campanha, comprovando que, no momento da doação, de fato, o automóvel pertencia a **Janira Ribeiro Silva**, que consta como doadora no recibo eleitoral de fl. 56.

Quanto à possibilidade de se apresentar documento em sede recursal, entendo que ao presente caso, apesar de se tratar de contas de campanha de candidato, é aplicável o **§ 11, do art. 37, da Lei nº 9.096/95**, incluído pela **Lei nº 13.165, de 29 de setembro 2015**, o qual permite a apresentação de *“documentos hábeis para esclarecer questionamentos da Justiça Eleitoral ou para sanear irregularidades a qualquer tempo, enquanto não transitada em julgado a decisão que julgar a prestação de contas.”*

Ademais, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (fl. 105), *“essa única falha não importaria na rejeição da contabilidade. Veja-se que a doação, no valor de R\$ 600,00, foi devidamente registrada na prestação de contas e individualizada, com identificação do doador.”*

Em que pesem os argumentos lançados na sentença, penso que a situação posta nos autos não tem o condão de comprometer a confiabilidade e a clareza da contabilidade, já que todas as receitas e despesas foram devidamente lançadas na presente prestação de contas, ensejando apenas ressalvas, em face da intempestividade da apresentação do documento exigido pela legislação de regência.

Dessa forma, resta evidente que a única falha apontada na sentença não é apta a ensejar a rejeição das contas apresentadas, pelo que o Recurso interposto deve ser provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 237-73.2016.6.02.0013, Classe 30

Ante exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **dou provimento ao Recurso Eleitoral interposto**, para, reformando a sentença atacada, **aprovar com ressalvas** as contas de campanha apresentadas pelo Recorrente, relativas às Eleições de 2016, nos termos do **art. 68, inciso II, da Resolução TSE 23.463/2015**.

É como voto.

Maria Valéria Lins Calheiros
Desembargadora Eleitoral Substituta – Relatora

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 237-73.2016.6.02.0013

Prot. 43.361/2016

ORIGEM: PENEDO - AL

JULGADO EM: 23/03/2017 (SESSÃO Nº 23/2017)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto, aprovando, com ressalvas, as contas do Sr. Paulo Roberto Ferreira, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 12.138, de 23/3/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, PAULO ZACARIAS DA SILVA, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausentes, em razão de férias, os Desembargadores Eleitorais GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES e ORLANDO ROCHA FILHO. Ausente,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 237-73.2016.6.02.0013, Classe 30

por motivo justificado, o Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de março de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12138 foi conferido(a) na 23ª Sessão Ordinária, realizada em 23/03/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 55, em 27/03/2017, à(s) fl(s). 3/4. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/03/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS